

```
*=====
* Megadata Computacoes                D.P.V.A.T.                02.
*      Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vi
* D286/DPV286T
*=====
```

```

          **      INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL
ANO/MES/NUMERO : 2008 / 12 / 00000680
SEGURADORA     : 5908                                DEPENDENCIA : 00
AUTOR  : EDSON RODRIGUES DA SILVA
REU    : GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS
NUM. PROCESSO : 246
NUM. DA VARA  : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIV
COMARCA      : ESTRELA DO NORTE/GO
DT. AUDIENCIA :      /      /
```

```
INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/12/00000680
ENTER = CONTINUAR      PF03 = FIM      PF07 = VOLTA MENU
```

Data: 2008-11-13 @ 12:57:21

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIÁS

738579/2008

FORUM - AVENIDA BERNARDO SAYAO TELEFONES: 33816261/33816393 941 C
DEP - 76485000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E L. CIVIL - TERREO

ENTENTE : 5050006

[illegible]

PROCESSO R071P180
PROTOCOLLO NUMR: 200804645595 5209437

AUTOS NUMR. : 246
NATUREZA : INDENIZACAO
REQUERENTE : EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADV (REBTE) : (17027 GO) PAULO GONCALVES DE PAIVA
REQUERIDO : GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL SEGUROS
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : HUGO GUTENBERG PATINO DE OLIVEIRA (JUIZ 1)

Oficio n. 0000000000174/2008

ESTRELA DO NORTE, 13 de novembro de 2008

[illegible]

a par de cumpriment-lo sirvo-me do presente para CITA-LO de todo teor da presente ação que segue cópia em anexo, para que, querendo contestá-la no prazo de lei, de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial.

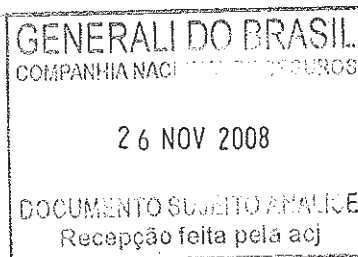
Dr.(a) **LUANA**
DPVAT - PRAZO 15 DIAS
REMETER PARA
SEGURADORA LIDER-DPVAT

28/1/08

Hugo Gutemberg P. de Oliveira
Juiz de Direito

Ao Ilustrissimo (a) Senhor ✓(a)
EMPRESA GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS
RUA 144, 125 LT. 13 - SETOR MARISTA
CEF 74.030-970 BOIANIA - GO

D.D.



Documentos supra recebidos
Nesta data ATM às Comissões e
variado do Pto Judiciário para
decisão Provedorias -
30/11/08
Ass. Sec. de
R. Corrêa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE ESTRELA DO NORTE-GO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Contratado

EDSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula C.I/RG. 1.402.928 - SSP/GO e CPF n.º 260.472.251-87, residente e domiciliado na Fazenda Estrela II, município de Estrela do Norte, Estado de Goiás, através de seus bastantes procuradores e advogados **PAULO GONÇALVES DE PAIVA**, inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/GO sob o n.º 17.027, e, **KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS PAIVA**, inscrita regulamente na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/GO sob o n.º 27.265, ambos com escritório profissional devidamente estabelecido na Rua Anápolis, n.º 37, Centro, Uruaçu-GO, onde recebe avisos e intimações de estilo, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência propor;

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT /

Consubstanciada no Decreto-Lei n.º 73/66 (*Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66*) em seu art. 20, letra "B", c/c o Decreto n.º 61.867 (*Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 73/66 e da providências 07/12/67*) c/c a Lei n.º 6.194/74 (*Que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não - 19/12/74*) c/c art. 7º da Lei n.º 8.441/92, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua 144, 125 LT 13 - ST MARISTA, GOIANIA - Goiás Telefone : (62) 3241-3999 onde deverá

ser citada, POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.), na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Prescreve o artigo 4.^o da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei n.º 7.510, de 04 de Julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desse modo, na forma da Lei, a parte autora **DECLARA NÃO PODER** arcar com as custas iniciais do processo (Doc. 02), por não possuir qualquer tipo de renda. Assim sendo, pela inteligência do art. 8.º da mencionada Lei c/c o art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o juiz poderá conceder a isenção de pagamento das custas judiciais, o que se requer desde já.

I - DOS FATOS

O Requerente **EDSON RODRIGUES DA SILVA**, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 18 de maio de 1.989, ocasião que sofreu lesão irreversível e completa do plexo braquial direito (**INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE**), portanto, anterior à vigência da Lei 11.482/07 (MP 340-29/12/2006).

Aduz o Suplicante que no dia **18 de maio de 1.989, por volta de 18h30min**, quando estava saindo de bicicleta da antiga granja do Sr. José Reis, no município de Mara Rosa-GO, ao adentrar a Rodovia GO-239, foi atropelado por um veículo Brasília, ano 1.980, cor cinza, placa-1111, de Mara Rosa, que trafegava sentido ao Povoado de Caxias, conduzido pelo Sr. Isac Ferreira Bento.

¹ Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Devido o impacto da colisão o ciclista retro mencionado caiu e sofreu lesões corporais graves, o qual foi socorrido e encaminhado ao Hospital Ortopédico de Uruaçu-GO, e, posteriormente para Goiânia, conforme inclusos documentos.

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado o suplicante sofreu "lesão total, completa e irreversível do plexo braquial direito com incapacidade total do membro superior direito", sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE DO MEMBRO AFETADO, resultando assim, redução da resistência do vigor físico, conseqüentemente dificuldade para exercer trabalho laboral que exija esforços físicos, conforme comprova o incluso QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, devidamente assinado pelo MÉDICO ESPECIALIZADO Dr. Aderbal A. Teixeira, inscrito no CRM 1855, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Para Tanto, importante transcrever na íntegra parte do referido **Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente Conclusivo**, elaborado por profissional de ilibada eficiente e credibilidade a qual comprovou em seus itens:

- Ferimento amplo expondo ossos na região da escápula direita, clavícula direita. Úmero direito atingido por trás (fraturas expostas). Fratura arcos costais direita;
- Lesão do plexo braquial direito associada a múltiplas fraturas expostas (escápula direita, clavícula direita, úmero direito e arcos costais direito);
- Lesão irreversível e completa do plexo braquial direito, com ausência completa de movimentos do ombro, braço, antebraço e mão direita.

Em decorrência dessas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos-hospitalares (cirurgia, internações, fisioterapia e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o

paramento do Seguro Obrigatório de Invalidez Parcial Permanente no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, "b" Lei nº. 6.194/74), nos termos legais.

Portanto, importante esclarecer que o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº. 6.194/74 c/c Lei nº. 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a **atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menos relevância**, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vida, surge o **dever de indenizar**. É uma responsabilidade que nasce dos que se utiliza de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º. da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro.

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importante esteja o vínculo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadoras ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Garante o pagamento de uma indenização mínimo e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utiliza de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favos do lesado, de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as

pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis.”
(RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidente de trânsito. 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em semelhante:

“O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiras - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei n.º 8.441/92, veio apenas ratificar - explicando o que já estava implícito na lei” (STJ, resp 337, 083/SP, 4ª.turma, publicado em 18/02/2002, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado para os fins da indenização que se pretende o fato (boletim de ocorrência) o nexo de causalidade (declaração de 1º atendimento) e o dano (questionário de avaliação de invalidez permanente).

II - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da LEI n.º 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra “b”, assim dispõe:

“40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente”.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92 e Lei n.º 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e do art. 5º da Lei n.º 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, *verbis*:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. 1) Em face da Lei nº 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, *in casu*, ser corrigida nessa parte. Apelações conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª. (TJGO Segunda Câmara Cível. DJ nº 11.12.95, p 15. Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira).

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos EGRÉGIOS TRIBUNAIS:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT LEI Nº 8.441/92 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. I - *Omissis*. II - Por expressa disposição legal, é devida indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.441/92. III - O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Primeira Câmara Cível, Apel. Cível nº 46.435-3/190 (9800320903), Comarca de Goiânia, Apte.: Vera Cruz Seguradora S/A, Apdo.: José Salmo da Silva, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, em 18/08/1998).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. REDUÇÃO PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA

LABORATIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO MÁXIMO ESTIPULADO EM TABELA. O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de **Invalidez Permanente de parte de membro inferior da vítima**, nada obsta que o Quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que a Lei não estabelece tal restrição, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. **Apelo conhecido e provido.** (Apel. Cível nº 60666-5/190 (20010146412), Comarca de Goiânia/Go, Apte.: Luiz Carlos Pereira de Oliveira; Apda.: Cia de Seguros Minas Brasil, Rel. Des. Vitor Lenza, em 18/12/2001)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92. REGULAMENTAÇÃO. PAGAMENTO DO PRÊMIO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. I - A falta de regulamentação do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 8.441/92, por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), não se mostra como causa suficiente a impedir a aplicação do citado dispositivo. II - A pessoa vitimada em acidente de trânsito, por veículo não identificado, tem direito à indenização, independentemente da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT). Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74. III - Restando provado que a **Invalidez é Permanente e definitiva**, mesmo sendo de forma parcial, a indenização deve ser paga integralmente, nos termos do art. 3º alínea "b", da Lei nº 6.194/74. **APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.** (Apel. Cível nº 58426-6/188 (200100671416), Comarca de Goiânia, Apdo.: Aristeu Dornella da Costa, Apte.: Sol de Seguros SA, Rel. Des. Aluizio Ataídes de Sousa, em 28/08/2001)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. REJEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Analisados no acórdão embargado todos os fatos que pesaram e influíram na decisão, é dispensável descer a minúcias e tecer comentários a disposições legais, como as dos artigos 1431 e 1449 do C.C e art. 12, § único do D.L 73/66, aludidas, por inaplicáveis à espécie, visto que se trata de responsabilidade extracontratual. Os embargos de declaração ainda que opostos com o fito de prequestionamento, sujeitam-se aos limites traçados no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, vale dizer, têm cabimento

somente quando houver, no acórdão, obscuridades, omissões ou contradições, portanto, inexistindo pontos a aclarar, suprir ou corrigir, devem ser rejeitados. A lei fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor da indenização por Invalidez Permanente. Esse teto não deve nem pode ser ultrapassado, contudo, pode ser atingido e fixado no patamar de 40 vezes o salário mínimo. **EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.** (Apel. Cível (EMBARGOS DECLARATÓRIOS) nº 58426-6/188 (200100671416), Comarca de Goiânia/Go, Embte.: Sol de Seguros AS, Embdo.: Aristeu Dornella da Costa, Rel. Des. Aluizio Ataídes de Sousa, Componentes: Des. Fenelon Teodoro Reis, Des. Arédio Ferreira, em 13/12/2001).

EMENTA: AÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE.

I - Dispensável a audiência de instrução e julgamento, não se produzindo provas, incorre vinculação do juiz ao processo nem há ofensa ao princípio da identidade física do juiz (artigo 132 do CPC).

II - Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria versada nos autos tratar exclusivamente de direito, demonstrável pela prova documental, conforme preconizado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - É pacífica a consideração no Superior Tribunal de Justiça quanto à vigência do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, não sendo ele revogado pelas Leis n.s 6.205/75 e 6.423/77, visto que ao adotar o salário mínimo como fator de fixação da indenização devida a título de DPVAT, não opera como fator de correção monetária, mas como quantitativo a indenizar.

IV - Restando provado ser a invalidez permanente, mesmo o sendo de forma parcial, a indenização deve ser paga integralmente, nos termos do artigo 3º, alínea b, Lei 6.194/74.

V - Apelo conhecido e improvido. (Acórdão, Apelação Cível em procedimento sumário, n.º 62953-3/190, Comarca Goiânia, 4ª Câmara Cível, Apte: Itaú Seguros S/A, Apdo: João Batista de Carvalho, Relatora: Des. Beatriz Figueiredo Franco).

EMENTA: Ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT - 1. Não se aplica o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, quando a ação de cobrança de seguro é ajuizada pelos beneficiários contra a seguradora. 2. Tem legítimo interesse de agir os autores que foram vítimas de acidentes de trânsito que lhes causou seqüelas irreversíveis demonstradas por atestados médicos que dispensam realização de perícia médica, não necessitando que seus pedidos de pagamento de seguro sejam feitos através da via administrativa. 3. Uma vez comprovada a invalidez permanente das vítimas de acidente de trânsito, devida é a indenização securitária, devendo ser aplicada, no caso, a Lei n.º 8.441/92. Apelação não provida. (TJ/GO Ap. Civ. n.º 61.199-9/190, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apdo.: José Miranda da rocha e Teodoro Francisco. Relator: Des. Charife Oscar Abrão.)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 8.441/92 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. **INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** I - (...) III - O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. **Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima**, nada obsta que o quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que a Lei não estabelece tal restrição, permitindo, assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª Câmara Cível, ACPS n.º 46435-3/190, Rel. Dr. João Ubaldo Ferreira, DJ n.º 12.892 de 18/09/1998, p.9).

Nesse sentido:

"Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobolísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)".

Também neste sentido, determinando o Pagamento Integral do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg -Federação Nacional de Seguros

Privados, foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida, que assim fundamentou:

“Vistos. (...)

A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

(...) Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a “Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%”. Destarte, não se faz necessário a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido ...”

Consolidando este entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, assim julgou:

“ Vistos, etc. (...)

propôs ação de indenização contra Viação Garcia., alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em acidente de trânsito, sofrendo a autora lesões

corporais graves. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do seguro obrigatório (DPVAT), ... e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de 11 salários mínimos, quantia irrisória e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (Lei 6194/74 - 40 salários mínimos); ...". (STJ. RESP nº 248130 - São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma - Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

EMENTA: Seguro Obrigatório. Indenização. Salário Mínimo. O art. 3º da Lei nº 6194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6205/75 e 6423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e provido. **RELATÓRIO - Acórdão:** "O Sr. Min. COSTA LEITE: Trata-se de Recurso Especial interposto por Lázaro Belmiro, com espeque nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra decisão acórdão da e. Quarta Grupo de Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que reformou sentença proferida em ação de cobrança de indenização securitária por Invalidez Permanente em acidente de trânsito, na compreensão do que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 foi revogado pela Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Sustenta-se que a decisão recorrida negou vigência ao citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 e o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissentir de julgado desta Corte. STJ - RESP nº 38448-6 - São Paulo - 93.0024729/8. 3ª Turma. Relator: Min. COSTA LEITE, em 13/12/1993)

EMENTA: SEGURO OBROGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. O valor do Seguro pode ser estipulado no equivalente ao salário mínimo. A Lei 6.205/1975 não revogou as disposições específicas sobre seguros. Recurso conhecido e provido. **INDEXAÇÃO:** Possibilidade, utilização, salário mínimo, fixação, valor, pagamento, Seguro Obrigatório, hipótese, **INVALIDEZ**, decorrência acidente, veículo automotor. **RELATÓRIO - Acórdão:** "Eder Garcia S. Viterbo promoveu ação contra Companhia Paulista de Seguros pretendendo o pagamento do seguro obrigatório, no valor de 40 salários mínimos, por Invalidez que sofreu sendo vítima de grave acidente automobilístico, alegando que continua em vigor a cláusula que estipulou em salários mínimos o valor do seguro (Lei 6.194/74). A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento do seguro obrigatório, fundamentando que o valor devido é aquele previsto para a invalidez total e permanente, equivalente a 187,7893 ORTN (Lei 6.423/77), respeitadas as modificações da expressão monetária determinadas pelo Decreto Lei nº 2284, de

10/03/1986 (OTN), com a Lei nº 7777 de 19/06/89 (BTN), e com a Lei nº 8177 de 1º/03/1991 (TR). O autor apelou, pretendendo o pagamento do seguro pelo equivalente em salários mínimos, conforme a Lei 6.194/74, sustentando que as leis posteriores não a revogaram ..." (STJ - RESP nº 132025. São Paulo - 1997/0033615-8/SP, 4ª Turma, Relator:Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 10/11/1997).

Portanto, não pode uma simples **Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP**, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

III - DO DIREITO/JURISPRUDÊNCIA

No sistema securitário funcionam dois tipos de seguros: o facultativo e o obrigatório. Como o próprio nome diz, seguro facultativo é aquele que o interessado tem a liberdade (faculdade) de fazer ou não. O obrigatório é o seguro que impõe a obrigação de ser feito; trata-se de uma imposição (obrigação), e não de mera faculdade.

O seguro obrigatório (DPVAT), foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66) em seu art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto Lei 73/66 e da providências 0712/67) c/c a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - 19/12/74), legislações em que tempo algum exigiu o pagamento do prêmio do referido seguro/DPVAT. Já o art. 7º da Lei nº 8.441/92, quando manda a Seguradora pagar o prêmio mesmo que o seguro esteja em atraso ou não, ou veículo não identificado, apenas sistematizou através deste artigo, o que a LEI VELHA NÃO EXIGIA, conforme estabelecia o art. 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74.

IV - SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criado pela nossa legislação supra citada, que tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a " (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte).

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos anos, e hoje, com a edição em 13 de julho de 1992, da Lei nº 8.441, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 12, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrata um seguro, tendo em vista, que já vêm embutidas no DUT (certificado de registro e licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas no mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 10 (dez) anos de uso, ficam isentos, automaticamente, do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

EMENTA: COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I - Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II - Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. III - O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio. Suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro, com vítima. (RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO).(Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbáiba, Apte.: Itaú

Seguros S/A, Apda.: Regina Aparecida Gundim Rocha. Rel. Des. Antônio Neri da Silva).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74 - ART. 3º. LEI 8.441/92. COMPROVANTE. PAGAMENTO. PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. 1 - É devida a indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório - DPVAT, independente de exibição do pagamento do prêmio securitário, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Lei aplicável in casu ao tempo da ocorrência do sinistro. 2 - Fixação da indenização nos termos do art. 3º, letra "a" da Lei 6.194/74, corrigido e convertido para moeda atual. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (Apel. Cível em Procedimento Sumário nº 52.421-4/190 (200000100662), Comarca de Goiânia/Go, Apelantes: José Wilson Pedrozo Belizário e outro, Apelada: Itaú Seguros SA, Rel. Des. Antônio Nery da Silva).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. I - INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. II - INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. III - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I - A falta do boletim de ocorrência policial, cuja instauração é da competência da respectiva autoridade, não pode constituir óbice à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório, mormente se a certidão de óbito, corroborada pela prova testemunhal, é conclusiva no sentido de provar o nexo de causalidade entre o evento e o dano. II - O art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal diz respeito à vedação de indexação comum do salário mínimo, como meio de impedir-se a escalada inflacionária, ao passo que a hipótese versada na Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, cuida-se de um valor indenizatório. III - Os juros moratórios têm como termo inicial a citação válida e a correção monetária, *in casu*, o ajuizamento da ação. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apel. Cível nº 58950-9/188 (200100815906), Comarca de Posse/Go, Apte.: Itaú Seguros SA, Apda.: Maria do Rosário Ferreira da Costa, Rel. Des. Arédio Ferreira, Componentes: Des. Marília Jungmann, Fenelon Teodoro Reis, em 11/09/2001)

EMENTA: Cobrança. Seguro DPVAT. Não há que se falar em irretroatividade da Lei nº 8.441/92, pois referida lei apenas alterou o

procedimento para recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documentos exigidos pela lei anterior, não modificando, pois, o direito em si. Recurso improvido. (Apel. Cível nº 59.082-6/188 (200100870419), da Comarca de Alvorada do Norte/Go, Apte.: Cia de Seguros Minas Brasil, Apdo.: Oraci Marinho da Silva, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, componentes: Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Felipe Batista Cordeiro, José Pereira de Souza Reis, em 30/08/2001)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92.I - Nas ações securitárias DPVAT, propostas pelo beneficiário ou terceiro subrogado nos direitos destes, o prazo prescricional, á espécie, é de 20 (vinte) anos (art. 177 cc).II - A ausência de processo administrativo não importa na ilegitimidade postulatória do beneficiário de seguro, posto que hodiernamente não exige que se esgote *via administrativa para acionar alguém judicialmente*. Inteligência do art. 5º, XXXV da Magna Carta.III - É admissível a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima, **segundo precedentes desta Corte de Justiça**. Apelo conhecido, mas improvido. (Apel. Cível nº 58952-5/188 (200100815850) Comarca de Posse/Go, Apte.: Itaú Seguros SA, Apda.: Ana de Brito Melo, Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves, componentes: Des. Air Borges de Almeida, Floriano Gomes, em 02/08/2001)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÚNICA BENEFICIÁRIA A ESPOSA E GENITORA. I - Não se conhece de Agravo retido desde que, nas razões de apelação, não há o pedido expresso para tanto.II - Correta a decisão que determina o pagamento do seguro obrigatório DPVAT com aplicação retroativa da lei 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítimas fatais ocorrido em 1986. III - A Lei nº 8.441/92, modificou a lei nº 6.194/74, apenas com relação ao procedimento para recebimento do seguro e não com relação ao direito material. (Apel. Cível nº 59084-8/190 (200100869984), Comarca Alvorada Norte/Go, Apte.: Cia de Seguros Minas Brasil, Apda.: Maria Aparecida de Freitas Souza, Rel. Des. Floriano Gomes, componentes: Des. Arivaldo da Silva Chaves, Borges de Almeida, em 23/08/2001)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. I - *Omissis*. II - Não há, tampouco, falar-se em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis quanto a aplicação da lei nº 8.441/92, para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido antes de sua vigência, posto que dita legislação alterou apenas o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não revogando nem derogando, o direito material em si. III - O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. Apelo conhecido, mas improvido. (Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Comarca de Pontalina/Go, Apte.: Cia de Seguros Minas Brasil, Apdos.: Márcio Antonio Ribeiro de Souza e Outros, Rel. Des. Borges de Almeida, em 07/02/02)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VÍTIMA FATAL. SINISTRO OCORRIDO EM 1988. LEI 8.441/92. APLICAÇÃO RETROATIVA. Admissível a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1988, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. PROVIDO POR UNANIMIDADE. (Apel. Cível nº 50.520-0/188 (199901508895), Comarca Goiânia/Go, Apltes: Ivo Custódio Borges e outros, Aplda.: Itaú Seguros SA, Des. Jamil Pereira de Macedo).

Reforçando este entendimento, em 14 de setembro de 2001, a **TURMA JULGADORA CÍVEL DE GOIÂNIA**, MODIFICOU SEU ENTENDIMENTO, em virtude da pacificação do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que assim julgou:

EMENTA: Cobrança de Seguro DPVAT. Utilização do salário-mínimo. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Sinistro anterior a vigência da lei nº 8.441/92. Aplicação retroativa. Finalidade social da lei. Artigo 6º da lei nº 9.099/95. Carência de ação. Inexistência. I e II - *Omissis*. III - A lei que institui o seguro obrigatório DPVAT é de alcance social. Portanto, à vítima ou seus sucessores, não deve recair, necessariamente, o ônus da prova. IV - É a indenização devida pela

só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima. V - Adoção pela Turma Julgadora de precedente de julgamento emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apel. Cível nº 50.520-0/188-Goiânia). VI - *Omissis*. VII - Recurso conhecido e improvido. (Reclamação nº 206/01, TURMA JULGADORA CÍVEL (200101178764), Recte.: Generalli do Brasil, Recda.: Amélia Lamounier Neves, Turma Julgadora Cível, Componentes: Dr. Wilton Miller Salomão, Dr. Waltides Pereira de Passos, Rel. Dr. Carlos Alberto França.)

Também em relação a presente matéria em discussão, o
TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL - SP, assim julgou:

EMENTA: PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação ajuizada por beneficiário - Hipótese de prescrição vintenária, não incidindo o disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil ou mesmo no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - Apólice - Exigência da apresentação do comprovante de seu pagamento - Inadmissibilidade - Hipótese em que o art. 5ª da Lei nº 6.194/74 elenca em "*numerus clausus*" os documentos exigidos para o recebimento do seguro - Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça - Adoção pelo art. 7º do mesmo estatuto legal, com a nova redação dada pela Lei nº 8.441/92, do princípio da irrelevância da culpa - Recurso improvido. (Apel. Cível nº 1.012.948-7, Comarca de Guaratinguetá-SP, Apte.: Itaú Seguros SA, Apdo.: José Ferraz da Silva, Rel. Des. J.B Franco de Godoi, componentes: Juiz José Marcos Marrone, Gomes Corrêa e Rizzatto Nunes, em 26/09/2001)

EMENTA: Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Veículo causador do acidente com apólice vencida. Recolhimento atrasado - Retroatividade do contrato à data anterior - Inteligência do art. 7º da Lei nº 8.441/92, de 1992 - Cobrança, porém, devida antes dessa norma - Ação procedente - Sentença mantida. (Apel. Sumaríssima nº 593.472-5, Comarca São Paulo; Apte.: Itaú Seguros SA; Apdos: Antônio José dos Santos e outro; Relator Dr. Des. Antônio de Pádua Ferraz Nogueira)Obs.: Acidente ocorrido em 07/12/1991.

EMENTA: Acidente de trânsito fatal. Resistência da Seguradora fundada na falta de cobertura securitária, já que não foi exibido o documento correspondente - Responsabilidade legal do consórcio de todas as seguradoras, ressalvada a ação de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente - Obrigação do beneficiário limitada à

exibição da certidão de óbito, registro policial da ocorrência e prova da qualidade de beneficiário - Lei nº 8.441/92 de 1992, arts. 5º e 7º - Ação Procedente. Recurso improvido. (Apel. Sumaríssimo nº 556.990-8 - São Paulo. Apte.: Bradesco Seguros SA; Apdo: Luiza Maria de Paula Rosa (assistência judiciária). Relator Dr. Des. Antônio Marson) Obs.: Anterior a publicação da lei 8.441/92

A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo TASP, *verbis*:

Súmula 37: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15)"

Também neste sentido, o atual **MINISTRO** do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, **SEBASTIÃO CASTRO FILHO**, assim julgou:

EMENTA "Cobrança Securitária Seguro Obrigatório, ilegitimidade ad causam. Irretroatividade da lei. Pagamento de prêmio, 1 - Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independente de contrato ou de indenização do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. 2 - **Inocorre ofensa ao princípio da Irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso.** 3 - **O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro, com vítima.** Recurso conhecido e improvido". (ACORDÃO: 27/04/1999, Rel: Des Castro Filho, DECISÃO: Conhecido e improvido à unanimidade, RECURSO, Agravo de Instrumento nº 16715-1/180, COMARCA: Jataí, PARTES: Agravantes: Domingos Teixeira Neto e Outro Agravado: Duarte Silva de Moraes) (g. nosso).

EMENTA "AÇÃO MONITÓRIA. Carência de ação. Existência de documentos que da suporte ao procedimento monitorio. Indenização devida por um consórcio de seguradora Lei nº 8.441/92. I. Não há falar em carência de ação quando a prova documental produzida pela parte é suficiente para demonstrar que realmente existe obrigação a ser cumprida admissível no procedimento monitorio. II - Em face da lei 8.441/92, o seguro DPVAT deve ser pago por qualquer seguradora que atua no ramo, *independente da exibição de apólice pelo beneficiário ainda que vencido o seguro ou que não*

indetificado o veículo envolvido no acidente. Para o recebimento da indenização, basta apenas apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte, Apelação conhecida, mais improvida". (ACÓRDÃO: 30/09/1997, Rel: Des Castro Filho, DECISÃO: conhecido e improvido à unanimidade, RECURSO: Apelação Cível nº 42715-8/188 COMARCA: Anápolis PARTES: Apelantes: Sul América Ter. Marítimos e outro, Apelado: Maria de Lourdes Temoteo de Oliveira) (g. nosso).

Para ilustrar e confirmar a predominância referente a estes fundamentos supra citados, nada mais oportuno, transcrever os seguintes julgados do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ:

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92.I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido. (Resp 163836/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

EMENTA: SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ART. 7. DA LEI 6.194/1974. O disposto no art. 7 da lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido. (Resp 110495/sp; recurso especial (1996/0064628-7), fonte: DJ, data: 19/05/1997, 4ª turma, pg: 20640, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1 - Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2 - Recurso Especial conhecido e provido. (Resp 68146/SP, Recurso Especial (1995/0030062-1), fonte: DJ,

data: 17/08/1998, 3ª turma, pg. 00064, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, VENCIDO E NÃO RENOVADO, RESPONSABILIDADE SEM CULPA. REPARAÇÃO DO DANO. Decreto-leis nºs 73/66, 61.867/67 e 814/69. Recurso extraordinário conhecido provido. (Resp nº 71721. Origem: São Paulo/Sp. Publicação: DJ: data 13-12-71. vol. - 59575. Rel. Barros Monteiro nº 118. sessão primeira turma). (grifo nosso).

Portanto, em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:**

V - DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

Portanto, em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, o Requerente sofreu **lesão total, completa e irreversível do plexo braquial direito com incapacidade total do membro superior direito**, sendo que estas **LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ DE CARATER PERMANENTE**, restando, assim, redução da resistência do vigor físico, com conseqüente dificuldade para exercer trabalho laborioso que exija esforço físico, conforme já comprovado anteriormente.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização, pois uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma LEI FEDERAL (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da leis, descaracterizando o princípio da reserva legal.

Diante do exposto, à luz dos fatos e do direito, requer que digne Vossa Excelência, determinar a citação da Requerida pelo correio, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, vir contestar a presente, sob pena de reverbria e confissão (art. 319 CPC).

Requer, também, seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a condenação da Requerida ao pagamento ao Requerente, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, caso haja litigância de má fé, ou, recurso.

Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a aplicação das penalidades previstas para Cia. Seguradora infratora, que infringiu os dispositivos legais e normativos, em seguida, seja determinado as devidas intimações aos órgãos competentes.

Requer-se, ainda, seja observada a determinação contida no artigo 475, inciso "J" e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Requer, finalmente, por ser o Requerente pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos preconizados pela Lei nº. 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais sem que haja sério prejuízo para seu sustento.

Requer, finalmente, que as intimações processuais de estilo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Paulo Gonçalves de Paiva, OAB/GO 17.027, sob pena de nulidade absoluta.

Para prova do alegado, valer-se-á de prova documental, testemunhal, pericial e demais meios admitidos em direito, sem exceção de qualquer uma, notadamente pelo depoimento pessoal da requerida, na pessoa de seu representante legal, o que desde já requerem, sob pena de confesso.

Dá-se ao pedido o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

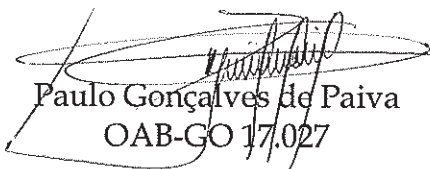
QUESITOS P/ PERÍCIA MÉDICA, CASO SEJA NECESSÁRIA:

- 1 - As lesões produzidas no periciando foram provocadas por ação de instrumento?
- 2 - Queira o Sr. Perito informar o diagnóstico das lesões produzidas pelo acidente, especificando com precisão anatômica a sua localização e o nexos causal seqüencial.
- 3 - Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando?
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se as lesões resultaram em invalidez permanente parcial ou total do membro afetado?
- 5 - Queira o Sr. Perito fazer a descrição das seqüelas, explicando o grau de incapacidade funcional dos órgãos atingidos.
- 6 - A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo, que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionado(s)?
- 7 - Quanto ao lazer, o periciando possui condição de realizar esporte que exija vigor físico no(s) órgão(s) lesionado(s)?
- 8 - Faça o Sr. Perito as observações que julgar necessárias.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Estrela do Norte-Go, 29 de outubro de 2008.


Paulo Gonçalves de Paiva
OAB-GO 17.027

Kátia Pereira dos Santos Paiva
OAB/GO 27.265

Fls. 34
1



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Estrela do Norte

Autos nº 200804645595

Atento à declaração acostada às fls.25, **DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Cite-se, mediante carta com "AR", fazendo-se constar a advertência prevista no CPC, art. 223.

Rito Ordinário.

Cumpra-se.

Estrela do Norte, 12 de novembro de 2008


Hugo Gutemberg P. de Oliveira
Juiz de Direito